



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 21/05/25

Chagas  
Concelção de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

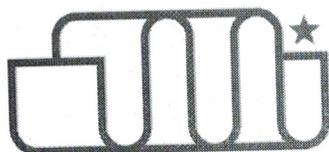
Ao Deputado HERCINE

PIRES  
para relatar.

Em 22/05/25

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

HP



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 19 DE MAIO DE 2025. AUTORIA DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

<b>EMENTA:</b>	Altera o § 1º do art. 43 e o § 1º do art. 45 e acrescenta o § 2º aos mencionados dispositivos, todos da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, para prorrogar o prazo de exigência dos requisitos de escolaridade para investidura em cargos em comissão e funções de confiança.
----------------	---

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que visa alterar o § 1º do art. 43 e o § 1º do art. 45 e acrescenta o § 2º aos mencionados dispositivos, todos da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, para prorrogar o prazo de exigência dos requisitos de escolaridade para investidura em cargos em comissão e funções de confiança.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“A medida decorre de diagnóstico funcional elaborado pela Secretaria de Administração e Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que identificou a existência de servidores (as) atualmente investidos (as) nos cargos mencionados sem a escolaridade mínima exigida. A manutenção da exigência na forma vigente poderá resultar em vacâncias imediatas, comprometendo a continuidade e a eficiência da atividade jurisdicional.*

*A proposta, portanto, visa mitigar impactos administrativos decorrentes da entrada em vigor automática das disposições constantes das Leis nº 7.344, de 23 de janeiro de 2020, e Lei complementar nº 255, de 29 de abril de 2021. Busca-se, com isso, preservar os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.*

*A prorrogação permitirá ao Poder Judiciário Estadual implementar, de forma gradual e planejada, programas de qualificação e transição de pessoal, assegurando a valorização da força de trabalho, sem prejuízo da atual estrutura organizacional e da prestação jurisdicional à população.”*



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Diante das razões expostas, o projeto foi enviado a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI<sup>2</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é *prorrogar o prazo de exigência dos requisitos de escolaridade para investidura nos cargos em comissão e funções de confiança previstos na Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017.*

Quanto à função legislativa ora analisada, esta se enquadra no art. 150, VI, do Regimento Interno, bem como no art. 75 da Constituição Estadual, veja-se:

*Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:*

### **VI - Pelo Tribunal de Justiça;**

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo. Ademais, ao aprofundar o exame da proposição, verifico que não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, pelo contrário é matéria de organização inerentes ao Poder Judiciário Piauiense.

A hipótese, outrossim, está prevista nos arts. 96, I, e 125, § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 116 e 122 da Constituição do Estado do Piauí, *in verbis*:

*Art. 96. Compete privativamente:*

<sup>1</sup>**Art. 80.** Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

<sup>2</sup>**Art. 123.** As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: **I - Comissão de Constituição e Justiça:** **a)** aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

*I - Aos tribunais:*

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;*
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;*
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;*
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;*
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;*

*II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:*

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;*
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;*
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;*

*Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

*Art. 116. Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, e de suas alterações, observados os seguintes princípios.*

*Art. 122. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compor-se-á de Desembargadores, em número fixado por lei complementar de sua iniciativa privativa, com competência estabelecida nesta Constituição e na legislação pertinente.*

Nos termos da Justificativa, busca-se preservar os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, a propositura não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no presente momento.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Rejeição.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 27/05/25
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
CCJ

APROVADO À UNANIMIDADE
27/05/25
<i>[Signature]</i>
ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI)

*ADDA INSTRUÇÃO*

*Deputado Helio Smeas acateu o parecer da CCT.*

*[Handwritten signatures and initials]*